



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 09 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO – Nº 041/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 22 de Maio de 2018 – Pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: WELLINGTON DA SILVA VICENTE , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., em desfavor da decisão da 1ª C. D., a qual o condenou a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, § 1º, I do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto pelo atleta Profissional **WELLINGTON DA SILVA VICENTE**, do Alagoinhas Atlético Clube, e por UNANIMIDADE em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância, como infrator do art. 254-A, §1º, II, do CBJD, impondo-lhe a pena suspensão de 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a suspensão automática. E, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional do Alagoinhas A. C., e desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador, 10 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 09 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO – Nº 058/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 03 de Setembro de 2018 – Pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: DIEGO LOPES DE JESUS , Atleta Amador da Liga Valenciana de Futebol, em desfavor da decisão da 3ª C. D., a qual o condenou a pena de suspensão por 10 partidas, reduzindo pela metade fixando em 05 (cinco) partidas, compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, § 1º, I, c/c. 182 do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MERELES.

Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto pelo atleta Amador **DIEGO LOPES DE JESUS**, da Liga Valenciana de Futebol, e por **UNANIMIDADE** em **DAR PROVIMENTO**, reformando a decisão de primeira instância, para condenar o **RECORRENTE** como infrator do art. 254-A, § 1º, II, do CBJD, impondo-lhe a pena suspensão por 08 (oito) partidas, com a redução prevista no art. 182 do CBJD, fixando a pena final em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a suspensão automática, restando a cumprir a pena de 02 (duas) partidas subsequentes do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.

Salvador, 10 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 09 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO – Nº 068/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 25 de Setembro de 2018 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA , Atleta Amador da Liga Desportiva Ipiaú, em desfavor da decisão da 2ª C. D., a qual o condenou a pena de suspensão por 08 partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, § 1º, I, c/c 182 do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto pelo atleta Amador **MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA**, da Liga Valenciana Ipiaú, e por **UNANIMIDADE** em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância, para condenar o **RECORRENTE** como infrator do art. 254-A, § 1º, II, do CBJD, impondo-lhe a pena suspensão por 08 (oito) partidas, com a redução prevista no art. 182 do CBJD, fixando a pena final em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a suspensão automática, devendo ser compensado as duas partidas já cumpridas. E, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ipiaú, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador, 10 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.